



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (DO SR. ENÉIAS REIS)

Efetua alterações na tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física e estabelece o índice de reajuste anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, a partir do mês subsequente ao de publicação desta lei, será calculado de acordo com a seguinte Tabela Progressiva Mensal, em reais:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.985,97	-	-
De 1.985,97 até 2.948,37	7,5	148,95
De 2.948,37 até 3.912,58	15	370,08
De 3.912,58 até 4.865,55	22,5	663,52
De 4.865,55 até 39.293,00	27,5	906,80
Acima de 39.293,00	30	1.889,12

Parágrafo único. Aplicam-se ao *caput* deste artigo as referências ao art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....
XV -
.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

oito centavos), por mês, no mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de publicação deste dispositivo; e

j) R\$ 1.985,97 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), por mês, a partir do mês subsequente ao de publicação deste dispositivo;

.....” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), no mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de publicação deste dispositivo; e

j) R\$ 197,95 (cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a partir do mês subsequente ao de publicação deste dispositivo;

.....

VI -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, no mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de publicação deste dispositivo; e

j) R\$ 1.985,97 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), por mês, a partir do mês subsequente ao de publicação deste dispositivo;

.....” (NR)

“Art. 8º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

II -

.....

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

10. R\$ 2.373,05 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

X - R\$ 17.475,81 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2020.

.....” (NR)

Art. 4º. Em janeiro de cada ano, serão reajustados pela variação mensal acumulada, até dezembro do ano anterior, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os seguintes valores de que tratam:

I - o art. 1º desta lei, relativamente aos limites da base de cálculo da faixa de incidência do imposto e as parcelas a deduzir de cada faixa;

II - a alínea ‘j’ do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) as alíneas 'j' dos incisos III e VI do art. 4º;
- b) o item 10 da alínea 'c' do inciso II do art. 8º;
- c) o inciso X do art. 10.

Art. 5º. O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 18% (dezoito por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação à última faixa da tabela progressiva mensal de que trata o artigo 1º e ao artigo 4º, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O último reajuste da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e de algumas deduções da legislação do tributo ocorreu em abril de 2015. Assim, há mais de 4 (quatro) anos os contribuintes brasileiros vêm sofrendo um inexorável e silencioso aumento da carga tributária sobre suas remunerações e outros rendimentos sujeitos à tabela progressiva e ao ajuste final do IRPF.

Ademais, defasagem da tabela do IRPF não observa a justiça fiscal e acarreta a tributação de milhares de pessoas que deveriam estar isentas, ou seja, contribuintes sem capacidade contributiva passaram a pagar Imposto sobre a Renda, comprometendo sua disponibilidade para custear as despesas básicas e necessárias.

Daquela data até hoje, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) teve variação acumulada de 25,45%. Mesmo aqueles que aumentaram seus rendimentos apenas para cobrir a inflação passaram a pagar mais imposto; reduzindo, por conseguinte, a capacidade de consumo e poupança das famílias brasileiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esses fatos implicam na inobservância do § 1º do art. 145 da Constituição Federal, na medida em que os impostos devem ter caráter pessoal e serem graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Este Projeto de Lei se alinha ao compromisso do Presidente da República, defendido na campanha eleitoral de 2018, de aumentar a faixa de isenção dos contribuintes do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e de corrigir as demais faixas de incidência, e utiliza como referência o cumprimento deste objetivo a partir do início do mandato.

Propõe-se, então, neste projeto, como primeira medida, a atualização dos valores da tabela progressiva do IRPF de acordo com o IPCA acumulado no ano passado, bem como as deduções por dependentes e o desconto simplificado.

Também de acordo com o inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição, o Imposto sobre a Renda deve ser informado pelo critério da progressividade: onde quem pode mais, paga mais.

Portanto, a segunda medida do projeto é adicionar nova faixa de incidência de forma a contemplar as rendas superiores ao teto do serviço público estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Com isso, visa-se a tributar mais as rendas dos servidores que por algum motivo, a exemplo de falhas na legislação ou em razão de decisões judiciais, estejam recebendo mais que o teto constitucional, bem como as rendas de pessoas físicas da iniciativa privada que percebam remunerações acima do máximo do serviço público.

Importante também é que haja uma atualização permanente da tabela do IRPF e de algumas deduções, isso traz a vantagem inequívoca de eliminar uma fonte de incerteza fiscal. Mais ainda, do lado do contribuinte, é a garantia de um mínimo de previsibilidade sobre o peso que os encargos tributários terão sobre sua renda.

Assim, de forma a colocar um fim definitivo nesta persistente omissão legal, propõe-se, como terceira medida, estabelecer a correção anual da tabela e de algumas deduções do IRPF utilizando como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice de preços oficial utilizado para medir a inflação. Não se incluiu as despesas com educação, tendo em vista os pronunciamentos do Ministério da Economia de reestruturar esse tipo de dedução.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 6 bilhões.

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, propõe-se um aumento da alíquota de 3% (três por cento) sobre o Imposto de Renda na Fonte dos Juros sobre o Capital Próprio das pessoas jurídicas que tenham persistentes lucros.

Conforme relatório do PL nº 130/2015, a elevação da alíquota de um ponto percentual tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

por período. Assim, considerando-se os quatro períodos do recolhimento trimestral e os três pontos percentuais (aumento de 15% para 18%), o aumento de tributação mostra-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição relativa à tabela progressiva do IRPF.

Deste modo, o Projeto de Lei cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 14 Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, pois protege o poder de compra dos contribuintes, e conto com o apoio dos Nobres Pares de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com essa demanda por justiça fiscal, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2020

DEPUTADO ENÉIAS REIS
PSL/MG

